



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.749 - SP (2019/0282951-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO -
SP309527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : WELLINGTON SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – apreensão de certa quantidade de droga (9,22 g maconha). A referida quantidade não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelo investigado, e, por conseguinte, justificar a sua prisão provisória.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, cassar o decreto de prisão, sem prejuízo de ser novamente avaliada, mediante devida fundamentação, a necessidade de custódia preventiva ou outra medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.749 - SP (2019/0282951-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO

ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELLINGTON SANTOS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WELLINGTON SANTOS DA SILVA alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de decisão monocrática do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que, no HC n. 2151749-69.2019.8.26.0000, indeferiu o pedido de urgência.

O paciente – denunciado pelos crimes dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – teve o flagrante convolado em prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau, em 12/9/2019.

A defesa alega a ausência de fundamentação idônea para justificar a custódia do acusado, além de ressaltar a desproporcionalidade da medida, as condições pessoais favoráveis e a pequena quantidade de droga apreendida (**9,22 g de maconha**).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade.

Deferida a liminar (fls. 63-65) e prestadas as informações (fls. 69-74 e 76-81), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 85-89), que opinou pela **concessão** da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.749 - SP (2019/0282951-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – apreensão de certa quantidade de droga (9,22 g maconha). A referida quantidade não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelo investigado, e, por conseguinte, justificar a sua prisão provisória.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, cassar o decreto de prisão, sem prejuízo de ser novamente avaliada, mediante devida fundamentação, a necessidade de custódia preventiva ou outra medida cautelar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Súmula n. 691 do STF – superação

De início, entendo que, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e ao funcionamento ordenado do sistema de justiça criminal, somente é permitida a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionalíssimos, insólitos, nos quais a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

No feito sob análise, foi possível a atuação de urgência deste Superior Tribunal para evitar prejuízo irreparável a direito de locomoção, uma vez que a ilegalidade do ato coator era manifesta.

Dessa forma, prossigo na análise deste habeas corpus.

II. Contextualização

O Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, salientou a necessidade da medida, em razão da gravidade em concreto da conduta, pois:

[...] no caso dos autos, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. Neste sentido, **convém observar o auto de exibição e apreensão e o laudo de constatação prévia encadernados aos autos - dos quais se infere a apreensão de 9,22 gramas de maconha (fls. 10 e 30/31)** -, os depoimentos prestados pelos policiais Vitor Hugo Apolinário (fl. 06) e Vitor da Silva Delvito Rodrigues (fl. 7), bem como pelas declarações do autuado (fl. 08). Na hipótese, o crime em si é doloso e apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Segundo constou, verifica-se a possibilidade de estar o autuado trazendo consigo considerável quantidade de substância entorpecente para fins comerciais, grande causa dos flagelos sociais da região Andradinense. Conforme depoimentos e demais documentos, os policiais militares receberam denúncia de que um indivíduo conhecido com "Nego" estaria vendendo drogas na Rua Santos Dumond, defronte ao número 1175. No local, encontraram o autuado Wellington, vulgo "Nego", já conhecido pela prática de tráfico de drogas, o qual, ao avistar a polícia, dispensou porções fragmentadas da droga. Abordado, disse que adquiriu a droga para consumo pessoal. As circunstâncias que envolvem o caso extravasam as meras elementares do tipo penal do crime de tráfico. E que a expressiva quantidade de entorpecente localizada, aliado às denúncias de que ele pratica o tráfico de drogas no local, revelam a uma só vez, a séria incursão do autuado no mundo da criminalidade e a necessidade de se manter a custódia cautelar, como forma de se restabelecer a paz no local. Pelos mesmos fundamentos, observo não ser viável a substituição da prisão preventiva por nenhuma das hipóteses listadas no art. 319 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal (fls. 43-44, grifei).

Impetrado o *mandamus* na origem, a liminar foi indeferida pelo Desembargador relator (fl. 29).

De acordo com informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, o feito aguarda notificação do réu, que foi devidamente posto em liberdade, por força da medida de urgência aqui concedida.

III. Prisão preventiva – motivação insuficiente

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **não se mostram suficientes as causas invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de prisão do averiguado**, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Na espécie, verifico que o Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – **apreensão de certa quantidade de droga (9,22 g maconha)**. Todavia, entendo que a referida quantidade **não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelo investigado**, e, por conseguinte, justificar a sua custódia provisória.

Ninguém dissente de que o tráfico de drogas é crime gravíssimo e de que é notória a desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente na sociedade. Esses fatores, certamente, são a razão pela qual a reprimenda por tal ilicitude penal – equiparada a crime hediondo – é elevada, mas não são bastantes para implicar, necessariamente, a manutenção, sob custódia cautelar, de seus eventuais autores, sob pena de transformar em regra o que é exceção e malferir o princípio da presunção de inocência, que alcança a todos os imputados em processo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluo, assim, ter havido restrição à liberdade do acusado sem a devida fundamentação que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, de sorte a impor a concessão da ordem, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada.

Nesse sentido:

[...]

2. No caso, o Juízo de primeiro grau limitou-se a mencionar a existência de indícios de materialidade e autoria do crime e a tecer considerações genéricas acerca da gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória, nos termos do que dispõe o art. 312 do CPP.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

(HC n. 419.965/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/2/2018)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus a fim de, confirmada a liminar anteriormente deferida, cassar o decreto de prisão, sem prejuízo de ser novamente avaliada, mediante devida fundamentação, a necessidade de custódia preventiva ou outra medida cautelar.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0282951-4

HC 534.749 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15019641820198260024 22084920220198260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO
ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.